



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Recurso nº. : 146.596 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s):1998 e 1999
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II e THALES SOARES LEMOS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.405

IRPF - DECADÊNCIA – No caso de exigência de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1997, ausente o evidente intuito de fraude, considera-se fulminado pela decadência o lançamento cientificado ao contribuinte em 12/12/2003.

RECURSO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - A presunção legal fica descaracterizada quando comprovada a origem dos rendimentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO - COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade ausentes as causas delineadas no Decreto nº. 70.235, de 1972.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº. 9.430, de 1996.

Preliminar de decadência acolhida.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II e por THALES SOARES LEMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência *per*

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

relativamente ao exercício de 1998. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Recurso nº. : 146.596
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II e THALES SOARES LEMOS

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ de São Paulo-SP e Thales Soares Lemos recorrem para este e. Conselho de Contribuintes manifestando recursos de ofício e voluntário, respectivamente. A exigência tributária é decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários em decorrência da não comprovação de sua origem. O v. acórdão está assim sumariado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997 e 1998

Ementa: PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e sujeitos ao ajuste anual é de 05(cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual, quando apresentada dentro do próprio exercício a que corresponder.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Na fase impugnatória, contudo sendo apresentados documentos que demonstrem a origem de parte dos créditos considerados no lançamento, é de se exonerar a parcela respectiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

TAXA SELIC - São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte".(fls.491/492)

A 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP ao examinar a questão acolheu a decadência em torno da exigência correspondente ao ano-calendário de 1997, bem como exonerou parte da exigência relativa ao ano-calendário de 1998, em torno de resgate de aplicações financeiras, recebimento de benefício do INSS, estornos relativos à CPMF, locação de imóvel para fins industriais, 'pro labore' recebido de Uberlândia Distribuidora de Petróleo Triângulo Ltda. Do voto condutor destaca-se a razão de assim decidir:

"13- O impugnante alega já ter ocorrido a decadência do direito do fisco de lançar os tributos relativos ao ano de 1997 e aos meses anteriores a novembro de 1998, por entender já passados cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

14- O Código Tributário Nacional trata da decadência em dois artigos principais: o art. 173, inciso I, que estabelece regra geral, e o artigo 150, § 4º, para os casos de lançamento por homologação. Há, ainda, previsões de contagem de prazo decadencial para solicitação de restituição e para o Fisco efetuar novo lançamento, quando o primeiro tiver sido anulado por vício formal. Os dois primeiros são os que interessam para exame do caso em questão.

(.....)

15- (...)

16- (...)

17- (...)

18- (...)

19- Assim, vê-se que, no caso de imposto de renda pessoa física, em que tenha ocorrido algum daqueles tipos de lançamento antecipado, o termo inicial será conforme disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador, desde que não tenha havido dolo, fraude ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

simulação. Conclui-se, então, por óbvio, que, se o sujeito passivo não tiver efetuado algumas daquelas antecipações, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no artigo 173, I.

20- No entanto, este não é o entendimento da maioria dos julgadores desta Terceira Turma, como sou voto vencido, rendo-me à maioria que, conforme previsão do parágrafo único, do artigo 173, considera que, havendo entrega tempestiva da declaração, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir desta data. Reproduzo abaixo declaração de voto apresentado em sessão de julgamento anterior, aprovado pela maioria desta Terceira Turma, o qual confirma e fundamenta este entendimento: (.....)

21- Isto posto, no caso em questão, tem-se que o contribuinte apresentou tempestivamente as declarações de ajuste dos anos-calendários 1997 e 1998 (fls. 299/300), assim, deve ser considerado o termo inicial da contagem do prazo decadencial esta data de entrega, ou seja, 30/04/1998 e 30/04/1999, o que acarreta o término deste prazo em 30/04/2003 e 30/04/2004.

22- Logo, como o contribuinte só foi notificado do lançamento em 12/12/2003, a parte do lançamento referente a todo ano-calendário 1997 deve ser exonerada, por já ter ocorrido a decadência nesta data. No entanto em relação ano ano-calendário 1998 tal fato não ocorreu.

23- Desse modo, deve ser acolhida a decadência suscitada pelo contribuinte em relação ao ano-calendário 1997 e o lançamento referente a este ano deve ser exonerado, razão pela qual deixo de examinar as questões de mérito em relação a este período.

(.....)

48- É a Lei 9.430/1996, no inciso I, § 3º, do artigo 42, quem expressamente dispõe que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Ou seja, se o dinheiro sai da conta do contribuinte para ser aplicado em um investimento, ligado à própria conta, quando retorna, não pode ser considerado de origem desconhecida.

49- Quanto a estes resgates de aplicações financeiras, é o próprio auditor fiscal a identifica-los na planilha de fls. 16/53, na coluna histórico, com os seguintes nomes: 'RESG. AUT. CP', 'RESG. LASTRO-CA', 'RESGATE IVC'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

do Unibanco S.A. Assim identificados os créditos, entendo que a sua natureza de retorno de aplicação financeira fica bem caracterizada, tratando-se, portanto, de créditos os quais a própria norma exclui da presunção de omissão de rendimentos.

50- Do total de créditos considerados no auto de infração devem ser retirados os estornos relativos a CPMF, por também não se enquadrarem nos depósitos de que trata a norma em comento.

51- Quanto aos depósitos identificados como 'benefício' na planilha de fls. 16/53, verifica-se, com a juntada dos extratos trimestrais emitidos pelo INSS de fls. 409, 447, 456, tratar-se realmente de benefícios pagos por este Instituto, os quais foram informados na declaração de ajuste do ano correspondente. Assim, uma vez comprovada a origem, devem ser excluídos do total de créditos considerados omitidos.

(....)

62- Por sua vez, o contrato de locação do imóvel para fins industriais celebrado com a LOMAQ Industrial Ltda., CNPJ 54.741.194/0001-05, conforme fls. 418/423, e os contratos de locação de máquinas celebrado com Edson L. Masson Valinhos, fls. 435/436, e com Road Fast Transporte Ltda., CNPJ 00.519.478/001-22, são acompanhados de assinaturas dos contratantes e de testemunhas, cujas firmas estão devidamente identificadas pelo serviço notarial.

63- Milita a seu favor o fato de o contribuinte ter informado estes rendimentos na declaração de ajuste do ano-calendário 1998. Ou seja, já foram, inclusive, oferecidos à tributação tanto na fonte quanto no ajuste.

(....)

66- Em relação ao 'pro labore' recebido pelo próprio contribuinte de Uberlândia Distribuidora de Petróleo Triângulo Ltda., CNPJ 01.586.202/002-00, o recibo de fl. 461 comprova o pagamento, os depósitos indicados somam o valor de R\$3.000,00 e na DIRPF/99 está declarado o rendimento. Assim, comprovada a origem dos depósitos, estes devem ser excluídos da omissão.

(....)

69- Desse modo, o total de créditos mensalmente considerados deve ser alterado para como segue, conforme planilha anexada de fls. 480/489.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Mês	Créditos considerados no AI	Créditos após Alteração
Jan	129.254,93	89.087,70
Fev	265.770,55	46.610,94
Mar	229.163,04	125.160,76
Abr	218.403,58	64.469,63
Mai	112.149,68	40.802,82
Jun	167.115,40	111.196,68
Jul	73.564,98	36.799,10
Ago	132.715,60	65.309,66
Set	74.293,69	67.717,48
Out	54.076,71	46.085,73
Nov	329.320,01	247.203,12
Dez	217.576,69	126.606,26
TOTAL	2.003.404,86	1.067.049,88

70- O que acarreta a alteração do cálculo do imposto (fl. 13) para, valores em Reais:

Base de Cálculo	1.067.049,88
Imposto Devido (Alíquota 27,5%)	289.118,72
Multa Proporcional (75%)	216.839,04

(...)

73- Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela Procedência em Parte do lançamento constante do auto de infração de fls. 07/11, alterando o crédito conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto de Renda	4.284.193,73	3.995.075,01	289.118,72
Multa Proporcional	3.213.145,29	2.996.306,25	216.839,04". - (fls. 497/507).

Acolhida a decadência, tão só, em torno da exigência correspondente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, e, no mérito, afastada a presunção prevista no art. 42, da Lei 9.430/96 face à comprovação da origem referente aos valores ali assinalados foi determinada o decote dos respectivos créditos. Assim do crédito exigido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, de R\$ 4.284.193,73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

remanesceu R\$ 289.118,72, bem como o crédito correspondente à multa de ofício exigida de: R\$1.403.173,94 remanesce R\$97.105,62, daí o recurso de ofício.

Thales Soares Lemos, por sua vez, em seu recurso voluntário, acostado às fls. 517/538, alega inicialmente procedimento falho e abusivo em torno do cerceamento de defesa onde ressalta que “não teve a oportunidade e tempo hábil para justificar os lançamentos de créditos ocorridos em suas contas correntes” razão pela qual entende que tão só este fato já evidencia “o vício que invalida e torna ineficaz o Auto de Infração”.

Anota que “a despeito de ter sido requerido a expedição de ofícios aos Agentes Financeiros depositários dos referidos créditos, posto que por óbvio não pode o Recorrente requerer informações bancárias de terceiros, houve julgamento antecipado pelos membros da 3ª Turma de Julgamento, sem sequer ter sido apreciado o respectivo requerimento de complementação de prova” o que demonstra “repetidamente, o cerceamento de defesa na fase de instrução processual, permitida no processo administrativo”.

Aviva: “na fundamentação do Acórdão recorrido, itens 25, 26 e principalmente 27, a Turma julgadora ainda ressalta a oportunidade de produção ou aperfeiçoamento da prova, nos termos do art. 16, § 3º, alínea ‘a’, do Decreto 70.235/72, mas todavia, não respeita esse direito, sequer se manifesta acerca do pedido de expedição de Ofícios aos Agentes Financeiros para que os mesmos apresentassem cópia de documentos”.

Aduz que “tal necessidade, ainda, foi confirmada pelas várias prorrogações de prazos que foram deferidas pelo Auditor Fiscal em face dos demais exercícios verificados pelo mesmo”. Traz a colação lições do Prof. Hugo de Brito Machado, Hely Lopes Machado Meireles e Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, bem como jurisprudência firmada pelos Tribunais neste sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Assevera “que, em primeiro, o Auto de Infração é nulo e não produz eficácia jurídica, posto que não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal; e segundo, na possível e justificável fase de instrução, a Turma Julgadora repetiu o mesmo critério, mantendo o cerceamento de defesa”.

Conclui pedindo “que este E. Conselho de Contribuintes aprecie com melhor técnica e justiça os fatos ocorridos, destacando-se deles os atos que induziram propositalmente o julgamento de omissão de rendimentos, sem permitir que o contribuinte produzisse prova contrária à mera presunção do ilícito”, apoiado em julgados deste Conselho que se reportam a necessidade de demonstrar o nexo causal entre cada depósito e o fato para caracterizar omissão de rendimentos, configurada nas ementas dos acórdãos de nºs 102-44.645 e 01-02.650 “não obstante o teor da legislação vigente”.

Insurge-se quanto ao não acolhimento da decadência em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998 por entender que, no caso trata de lançamento por homologação daí a regra a ser aplicada é a constante do art. 150 do CTN.

Aduz “que o fato do credor tributário somente conseguir homologar o pagamento antecipado no exercício seguinte ao do fato gerador não justifica uma interpretação errada da Lei (§ 4º, do art. 150), e assim o descumprimento dessa previsão legal. Se a Lei prejudica o tempo reservado ao Fisco, somente a revogação ou modificação da mesma Lei pode lhe socorrer, não sendo possível uma interpretação incorreta do texto em vigência. De clareza solar, a Lei impõe a interpretação, única, de que ‘o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa..’ - que é o caso do Imposto de Renda - ‘deve ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador’. Assim, se o fato gerador é o rendimento tributável, então deve-se contar cinco anos a partir da data de cada um dos rendimentos que presumidamente foram reconhecidos como omitidos, e, portanto tributáveis” apoiado em lição de Luciano Amaro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Espera o acolhimento da decadência, no seu entender resta “tão só litígio em torno do mês de dezembro de 1998”.

Aponta ilegalidade contida no lançamento por presunção vez “que para se ter a certeza do direito há de existir a correta subsunção da norma ao caso concreto, e no caso do ato impugnado, não se obteve a prova do fato concreto, ou seja, o fato gerador assim considerado segundo a hipótese de incidência” apoiado em lições posta na doutrina indaga “onde está a certeza do direito? A presunção se sobrepõe, num Estado Democrático de Direito, à verdade real?”

Alega ser possível o exame de questão constitucional razão pela qual “reclama-se deste e. 1º Conselho de Contribuintes um julgamento fulcrado em princípios constitucionais”.

Sustenta estar comprovada a origem. Salaria “errou o Acórdão recorrido ao ignorar a prova já existente e constituída, conquanto outras deveriam ser trazidas pelo contribuinte, desde que lhe fosse oferecida oportunidade”.

Anota “o Acórdão recorrido invalidou os documentos apresentados pelo fato de duvidar da certeza de sua efetiva realização. Não os reconheceu como válidos, notadamente por não comprovarem a data da efetiva contratação ‘data máxima venia’, erraram os membros da 3ª Turma Julgadora, posto que, a maioria dos contratos juntados como prova das origens de depósitos em conta corrente bancária, dizem respeito a empréstimos realizados entre o Recorrente e demais membros de sua família, constando das declarações de ajuste de todos os envolvidos a realização das operações financeiras. Assim sendo, como pode ser julgado incomprovada a data da realização dos negócios jurídicos informados nos referidos contratos? Não promoveram os envolvidos declaração retificadora de ajuste”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Aviva: "trata-se de contratos de mútuo firmados entre o Recorrente e seu pai, Sr. Domiciano, e com seus irmãos, Tasso Soares Lemos e Tácito Soares Lemos, e outros familiares - fls. 405/406, 407/408 e 444, como devedor, e, fls. 410/4111, 412; 442/443 e 457, como credor" bem como anota que não se trata de declarações retificadoras "mas sim contemporâneas ao exercício em que deveriam mesmo ter sido apresentadas, o que demonstra o fato de que a origem do dinheiro era mesmo aquela constante de cada um dos contratos, e não foram criados agora apenas para contrariar a presunção de omissão de receita".

De outro lado, os contratos cujas declarações não foram declaradas "em razão de terem sido recomposto o patrimônio no mesmo exercício, não poderiam da mesma forma merecer desprezo por parte da Turma julgadora, sobretudo sem a produção de prova desconstitutiva dos mesmos".

Sustenta que cabe ao fisco desconstituir a prova trazida aos autos por força do disposto no art. 333 do CPC aplicado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, o que não fez.

Afirma que o v. acórdão não apresenta "razão efetivamente desconstitutiva" anota que "o documento não está revestido das formalidades legais, e que são suspeitos os contratos pelo fato de não haver cobrança de juros" além de se manifestar em torno da necessidade de estar registrado em Cartório.

Razões estas que não contaminam tampouco descaracterizam a prova vez que "a jurisprudência colecionada no V. Acórdão reclama a prova de que o contrato de mútuo seja declarado pelas partes contratantes, e que o mutuante 'possua recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo' - fls. 504" ressalta, no caso, "em especial os familiares do Recorrente, todos declaram os empréstimos, como também possuíam lastro, ou recursos suficientes para o empréstimo, conforme se pode observar de suas declarações de ajuste".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Assinala que se não há ganho de capital não há acréscimo patrimonial. Argumenta que o fato de não haver cobrança de juros “não torna suspeito o contrato de mútuo” tampouco o invalida, mormente em operações realizadas entre familiares e não óbice a sua realização tampouco pode-se falar em presunção de simulação ou fraude.

Espera que seja admitida como comprovação a origem dos créditos justificados com os empréstimos realizados em família, conforme planilha apresentada à época da impugnação ao auto de infração, bem como os demais contratos de mútuo “sejam considerados válidos à comprovação da origem de depósitos bancários, notadamente considerando a existência do documento particular, e de recibos subscritos pelos devedores, que atestam os pagamentos correspondentes aos depósitos realizados”.

Por fim, insurge-se em torno da alegada incompetência da autoridade administrativa para examinar a legalidade e ou constitucionalidade da legislação aplicada apoiado em lição de Valdir de Oliveira Rocha.

Sustenta que não é possível acatar o percentual da multa posto pelo legislador, vez que contraria o princípio do não confisco, art. 150, IV, da CF. Traz a colação doutrina posta em torno do tema por Vittorio Cassone e Douglas Yamashita. Entende, que no caso, deve ser aplicado o disposto no art. 108, IV, do CTN, ou seja, a equidade, “princípio este que se traduz na adaptação razoável da lei ao caso concreto (bom senso).

Diante do exposto, requer sejam “anulados os respectivos atos administrativos, seja pelo reconhecimento da decadência do direito ao lançamento, ou então pela ilegalidade do procedimento adotado, contrário aos princípios de direito, sobretudo, cerceamento de defesa pela exigüidade do prazo fixado para justificação dos lançamentos bancários, e, se assim não for o entendimento de V.Exa., que seja então acolhidos como justificados os créditos de conta corrente do Recorrente, notadamente em face dos documentos acostados à sua defesa, contra os quais não há contra-prova, como também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

reduzida a multa para 10%, sem prejuízo de juros de mora, em face dos créditos não justificados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

A questão está posta ao derredor de lançamento proveniente de omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada. A exigência está fundada no art. 42, da Lei de nº 9.430/96. A 3ª Turma da DRJ de São Paulo ao examinar a questão julgou procedente em parte o lançamento. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997 e 1998

Ementa: PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA - O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e sujeitos ao ajuste anual é de 05(cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual, quando apresentada dentro do próprio exercício a que corresponder.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Na fase impugnatória, contudo sendo apresentados documentos que demonstrem a origem de parte dos créditos considerados no lançamento, é de se exonerar a parcela respectiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

TAXA SELIC - São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte".(fls.491/492)

Manifestados recursos de Ofício e Voluntário.

De pronto, cabe verificar se a exigência fiscal está coberta pelo instituto da decadência.

Cabe avivar que o lançamento nos termos do auto de infração, fls. 7/11, está assentado em torno de fatos ocorridos nos anos-calendários de 1997 e 1998, respectivamente, exercícios 1998 e 1999. A ciência do lançamento ocorreu em 12 de dezembro de 2003. A 3ª Turma ao examinar a suscitada decadência posta para o ano-calendário de 1997 e os meses anteriores a novembro de 1998 entendeu que tão só o ano-calendário de 1997 está coberto pela decadência. Contudo o Recorrente inconformado recorre para este Conselho afirmando que o período anterior a novembro de 1998 também está coberto pela decadência.

Para exame da decadência é necessário ressaltar que se trata de lançamento de ofício tirado de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O marco inicial do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre sempre em 31 de dezembro, independente de se adentrar na velha discussão doutrinal ao redor de lançamento por homologação, declaração ou misto. É o denominado fato gerador complexo, ou seja, formado ao longo do ano-calendário compreendendo todos os fatos ocorridos naquele período abrangido pela incidência. Não há fato gerador mensal, independente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

haver ou não antecipação, retenção na fonte, porque os fatos verificados, mês a mês, irão configurar a ocorrência ou não do fato gerador tão só em 31 de dezembro.

No caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro, respectivamente, de 1997 e 1998, a contagem do prazo, em princípio, para o ano-calendário de 1997, iniciar-se-á, em 1º de janeiro de 1998 e para o ano-calendário de 1998, iniciar-se-á em 1º de janeiro de 1999.

Vale registrar que a jurisprudência deste Conselho esta assentada neste sentido, confira-se, dentre muitos:

"IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual. DECADÊNCIA - Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial provido"(Ac. CSRF/01-04.724, Sessão de 14.10.2003);

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso conhecido e negado" (CSRF/01-04.937, Sessão de 12.4.2004);

Anote-se, de outro lado, que a questão irradia outro marco, que ultrapassa tal termo inicial, alguns, como a relatora, entende que o prazo só começa a fluir a partir da data da oportuna entrega da declaração de ajuste, momento a partir do qual a Fazenda Nacional poderá efetuar o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

Contudo, aqui, independente da contagem a ser adotada, seja do primeiro dia do exercício seguinte, posição majoritária, ou da data da oportuna entrega da declaração, o direito de a fazenda lançar o ano-calendário de 1997, exercício de 1998 decaiu, vez que a ciência do auto de infração ocorreu tardiamente em 12/12/2003 para aquele exercício. De muito havia sido extinto o direito de se lançar em torno de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997, o prazo expirou-se para aqueles que adotam a posição majoritária em 31.12.2002, como para a relatora, que adota o termo inicial, a data da entrega da declaração, 30.4.1998(fl. 299) o prazo esgotou-se em 30.4.2003.

Por outro lado, independente da contagem adotada, não há se falar em decadência para o ano-calendário de 1998, exercício 1999, vez que o fato gerador ocorreu tão só em 31 de dezembro de 1998, o prazo na data da ciência do lançamento, 12.12.2003, ainda não estava extinto, seja para a posição majoritária, 31.12.2003, ou para a minoritária, relatora, 30.04.2004.

Voto no sentido de acolher a decadência para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, razão pela qual mantenho a exoneração do lançamento efetuada na primeira instância e nego provimento ao recurso voluntário no tocante a decadência suscitada em torno do exercício de 1999.

Passo a examinar as demais questões exoneradas trazidas a exame deste colegiado por força do recurso de ofício.

Compulsando os autos verifica-se que a 3ª Turma da DRJ de São Paulo ao examinar a questão assim se manifestou:

"48- É a Lei 9.430/1996, no inciso I, § 3º, do artigo 42, quem expressamente dispõe que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Ou seja, se o dinheiro sai da conta do contribuinte para ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

aplicado em um investimento, ligado à própria conta, quando retorna, não pode ser considerado de origem desconhecida.

49- Quanto a estes resgates de aplicações financeiras, é o próprio auditor fiscal a identifica-los na planilha de fls. 16/53, na coluna histórico, com os seguintes nomes: 'RESG. AUT. CP', 'RESG. LASTRO-CA', 'RESGATE IVC' do Unibanco S.A. Assim identificados os créditos, entendo que a sua natureza de retorno de aplicação financeira fica bem caracterizada, tratando-se, portanto, de créditos os quais a própria norma exclui da presunção de omissão de rendimentos.

50- Do total de créditos considerados no auto de infração devem ser retirados os estornos relativos a CPMF, por também não se enquadrarem nos depósitos de que trata a norma em comento.

51- Quanto aos depósitos identificados como 'benefício' na planilha de fls. 16/53, verifica-se, com a juntada dos extratos trimestrais emitidos pelo INSS de fls. 409, 447, 456, tratar-se realmente de benefícios pagos por este Instituto, os quais foram informados na declaração de ajuste do ano correspondente. Assim, uma vez comprovada a origem, devem ser excluídos do total de créditos considerados omitidos.

(....)

62- Por sua vez, o contrato de locação do imóvel para fins industriais celebrado com a LOMAQ Industrial Ltda., CNPJ 54.741.194/0001-05, conforme fls. 418/423, e os contratos de locação de máquinas celebrado com Edson L. Masson Valinhos, fls. 435/436, e com Road Fast Transporte Ltda., CNPJ 00.519.478/001-22, são acompanhados de assinaturas dos contratantes e de testemunhas, cujas firmas estão devidamente identificadas pelo serviço notarial.

63- Milita a seu favor o fato de o contribuinte ter informado estes rendimentos na declaração de ajuste do ano-calendário 1998. Ou seja, já foram, inclusive, oferecidos à tributação tanto na fonte quanto no ajuste.

(....)

66- Em relação ao 'pro labore' recebido pelo próprio contribuinte de Uberlândia Distribuidora de Petróleo Triângulo Ltda., CNPJ 01.586.202/002-00, o recibo de fl. 461 comprova o pagamento, os depósitos indicados somam o valor de R\$3.000,00 e na DIRPF/99 está declarado o rendimento. Assim, comprovada a origem dos depósitos, estes devem ser excluídos da omissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

(...)

69- Desse modo, o total de créditos mensalmente considerados deve ser alterado para como segue, conforme planilha anexada de fls. 480/489.

Mês	Créditos considerados no AI	Créditos após Alteração
Jan	129.254,93	89.087,70
Fev	265.770,55	46.610,94
Mar	229.163,04	125.160,76
Abr	218.403,58	64.469,63
Mai	112.149,68	40.802,82
Jun	167.115,40	111.196,68
Jul	73.564,98	36.799,10
Ago	132.715,60	65.309,66
Set	74.293,69	67.717,48
Out	54.076,71	46.085,73
Nov	329.320,01	247.203,12
Dez	217.576,69	126.606,26
TOTAL	2.003.404,86	1.067.049,88

70- O que acarreta a alteração do cálculo do imposto (fl. 13) para, valores em Reais:

Base de Cálculo	1.067.049,88
Imposto Devido (Alíquota 27,5%)	289.118,72
Multa Proporcional (75%)	216.839,04

(...)

73- Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela Procedência em Parte do lançamento constante do auto de infração de fls. 07/11, alterando o crédito conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)			
	Exigido	Exonerado	Mantido
Imposto de Renda	4.284.193,73	3.995.075,01	289.118,72
Multa Proporcional	3.213.145,29	2.996.306,25	216.839,04".

- (fls. 497/507).

Precisa a exoneração, vez que o art. 42 da Lei de nº 9.430/96 estabelece a presunção legal da "omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". O legislador definiu o contorno da situação que subsumida aos fatos ali descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não descaracterizado pelo contribuinte. Aqui não resta dúvida de que o crédito exonerado corresponde a valores cuja origem está sobejamente comprovada nos autos. Diante das provas contidas nos autos nego provimento ao recurso de ofício.

Examinado o recurso de ofício, cabe apreciar o recurso voluntário acostado às fls. 517/538.

Inicialmente, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Anote-se, contudo, que a vedação de confisco está circunscrita aos tributos e multa não é tributo, nos termos postos no art. 3º do CTN. Registro aqui os ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado em torno da natureza jurídica da multa fiscal, nestes termos:

"O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que "as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas" (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, rido de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

"A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção a tributos.

O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos."

A suscitada decadência para os meses anteriores a novembro de 1998, exercício 1999, não se consumou, vez que a ciência do lançamento ocorreu, a tempo e a hora, dentro do lapso temporal, ou seja, em 12.12.2003, antes de findado o prazo para a sua constituição.

No tocante ao apontado cerceamento de defesa melhor sorte não o socorre questão esta detalhadamente examinada pelo voto condutor do v. acórdão guerreado. Eis o teor do voto:

"24- O impugnante alega ter sido cerceado em seu direito de defesa, pois lhe foi concedido prazo insuficiente para apresentação dos comprovantes de origem dos créditos.

25- O contribuinte foi intimado a apresentar a justificativa e comprovantes de origem dos créditos em conta na data em que tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 15) em 18/11/2003. Feito o pedido de prorrogação de prazo (fl. 54), o auditor fiscal indeferiu. No entanto, é de se notar que, mesmo tendo sido indeferida a prorrogação de prazo requerida, as possibilidades de defesa do contribuinte estavam longe de se esgotarem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

26- Entendendo o contribuinte ser exíguo o prazo dado para apresentação de suas provas, restam-lhe, ainda, os trinta dias, após a ciência do lançamento, para preparar a sua defesa, ocasião em que podem ser providenciadas as comprovações necessárias (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

27- Havendo, ainda, a impossibilidade da apresentação de suas provas no momento da impugnação, o art. 16, § 3º, alínea 'a' do Decreto 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, permite ao impugnante que o faça em outro momento processual, desde que demonstrada esta impossibilidade por motivo de força maior.

28- Assim, vê-se que, apesar de ter sido indeferido o pedido inicial de prorrogação do prazo, a legislação processual, não vedou ao contribuinte a possibilidade de apresentar os documentos necessários a sua defesa em momento posterior. E o impugnante realmente utiliza-se desta possibilidade ao apresentar requerimento para juntada no processo dos documentos de fls.201/476, protocolizada em 12 de março de 2004 na DRF/Campinas.

29- Quanto a este requerimento do contribuinte, entendo configurada a situação prevista no art. 16, § 3º, 'a', do Decreto 70.235/1972, fato que possibilita a admissão desta juntada de provas nesta fase processual. Desse modo, uma vez sendo deferido tal pleito, menos razão ainda assiste ao contribuinte quanto a sua alegação de cerceamento do direito de defesa"(fls. 499).

Verifica-se que a prorrogação do prazo para apresentação de documentos naquela oportunidade foi examinada e indeferida pela autoridade competente. Denota-se, que o recorrente oportunamente apresentou, na fase de impugnação, em resposta ao lançamento argumentos, alegações e documentos no sentido de elidir as infrações apuradas pela fiscalização, portanto descaracterizada está a apontada ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto 70.935/72.

Rejeitadas as preliminares passo a examinar a questão posta em torno da tributação decorrente de omissão caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, questão esta disciplinada pela Lei de nº Lei 9.430/96. O texto legal está assentado nestes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”(Lei de nº 9.430/96).

Do texto irradia-se, mansamente, que a presunção legal delinea o contorno da situação que subsumida aos fatos descritos desvela o fato gerador do tributo, caso não demonstrado pelo contribuinte a origem dos rendimentos.

Dai, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar renda auferida em poder do contribuinte, se não justificados por rendimentos não tributáveis, isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitivamente tributados. Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

caracterizar o fato tributário, decorrente de rendimento, extraído de depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou de proventos presumidos.

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal em torno dos créditos remanescentes. Nada acosta aos autos em sede de recurso voluntário que comprove as alegadas operações de mútuos (contratos particulares celebrados entre pessoas - próximas e/ou parentes - fls. 405/8, 410/412, 442/444 e 457-). O voto condutor do v. acórdão é preciso ao não considerar comprovada a origem daqueles depósitos:

"54- Inicialmente, é de se ressaltar que a simples existência de contrato particular, assinado entre as partes, sem o revestimento de demais formalidades que possam lhe assegurar maior eficácia probante, não tem o condão de, por si só, comprovar a origem de depósitos.

55- Esta matéria já foi extensamente examinada pelos tribunais administrativos e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de não acolher alegações de empréstimos não acompanhados de provas que irrefutavelmente demonstre a transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo) e vice e versa (no pagamento do empréstimo) com indicação de valor e data coincidentes com o previsto no pagamento do contrato. Abaixo seguem alguns acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes que tratam do tema:

(.....)

56- Desta forma, a simples presença de informação em livros fiscais e a existência de contrato particular não desobriga o contribuinte a fazer prova efetiva do empréstimo. Para tanto, não basta apenas o contrato de mútuo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

firmado, há necessidade da prova do real recebimento do numerário a título de empréstimo ou seu pagamento.

57- Por outro lado, os contratos de mútuo em questão foram formalizados por meio de instrumento particular, assinado somente pelos contratantes. Embora não esteja prescrita em lei para os contratos de mútuo, os efeitos do instrumento particular só se operam perante terceiros após sua transcrição no Registro Público. É essa solenidade que garante a contemporaneidade da prova com o fato a que se refere.

58- Formalidades, como a do registro em cartório, têm relevância, pois quando presentes, constituem-se num significativo reforço à credibilidade da operação, conferindo-lhe certeza, no mínimo, no tocante à data em que o documento foi efetivamente firmado.

59 - Os documentos acostados aos autos pelo ora impugnante, consistentes de cópia dos indigitados instrumentos particulares, sem o competente registro em cartório, recibos de devolução de empréstimos e cópia de livros fiscais das empresas mutuantes, sem autenticação contemporânea à época da alegada operação de empréstimo, são pouco convincentes.

60 - Conquanto o julgamento, no processo administrativo fiscal seja regido pelo princípio da livre apreciação da prova, não estando o julgador adstrito aos seus aspectos formais, não se pode arredar o fato de que, no presente caso, a comprovação de sua origem deveria ser plena e satisfatória, o que seguramente não foi alcançado pela impugnante.

61- Os argumentos aduzidos pelo interessado não têm o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência”(fls. 504/5)

Simple alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.009426/2003-61
Acórdão nº. : 104-21.405

No tocante a aplicação das penalidades, como já destacado, pacificado está, no âmbito administrativo e judicial, não caracterizar confisco.

Por fim, cabe registrar, ao redor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare, situações dispare redundam em decisões diversas.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, tão-só, para o exercício de 1998, ano-calendário 1997, rejeitar as demais preliminares e no mérito negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO